



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

## PROTOCOLO

Nº: 184/24

Data: 27/09/24

Hora: 10:06

Visto: Adejacir

<b>CÂMARA MUNICIPAL DE C. PROCÓPIO</b>
Encaminhado em:
01/10/24 às 09:59 horas

Encarregado

## INDICAÇÃO

**EMENTA:** Indica a viabilidade de colocação de uma EMENDA no orçamento que será apreciado e votado para o exercício do ano de 2025, visando atender o **Artigo 3º da Lei Municipal nº 220/2015 Dotação - Orçamentária.**

**Emerson Cardoso Celestino**, vereador que esta subscreve, no uso de suas prerrogativas regimentais e em nome dos “idosos” de Cornélio Procópio, **INDICA** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Amin José Hannouche, que determine ao setor competente viabilidade de colocação de uma EMENDA no orçamento que será apreciado e votado para o exercício do ano de 2025, visando atender o **Artigo 3º da Lei Municipal nº 220/2015 - Dotação Orçamentária.**

## JUSTIFICATIVAS

Justifica-se a presente indicação pelo cumprimento das Leis das Leis existentes.

**Artigo 158 da Lei Orgânica:** o município dará atendimento de transportes urbano para faixa etária acima dos 60 anos.

**Artigo 195 da Constituição Federal - Parágrafo 5º** “Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado, ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

**Artigo 6º da Constituição Federal**, o transporte público está na relação dos direitos sociais do cidadão, portanto, é da competência dos **Poderes Constituídos** ofertar um serviço com um mínimo de qualidade.

**Lei Municipal nº 220/2015** “Estabelece normativas gerais para o tratamento do idoso quando usuário do transporte coletivo municipal”

Ao criar uma Lei, é obrigação do Poder Público custear os valores através de dotação orçamentária. Artigo 195 da Constituição.

A empresa concessionária tem custos operacionais para atender as gratuidades. Os administradores políticos tem adotado o “perverso” mecanismo da incorporação tarifária, ou seja, **do aumento do valor da passagem** como meio de compensar os prejuízos da empresa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

Esta fórmula de compensação prejudica a Empresa Concessionária **na concorrência** com os demais meios de transportes existentes no município.

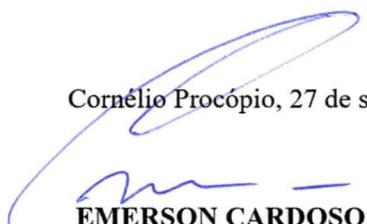
Também, nesta fórmula da incorporação, quem paga a conta são os usuários, cuja renda familiar não permite comprar um veículo, ou seja, os menos favorecidos socialmente são os mais prejudicados. Concluindo, são os usuários pagantes que financiam os custos das passagens ofertadas gratuitamente pelo poder público municipal. (injustiça social).

Na esfera administrativa a Empresa Concessionária vem perpetuando enormes prejuízos. Fato que, ela custeia a totalidade das despesas operacionais e na hora de colocar preços nos serviços ofertados, tarifas, **ela não possui autonomia**. A prerrogativa é do chefe do executivo (Prefeito). Porém, nunca é feito uma auditoria “in loco” para conhecer a tarifa técnica.

Para tanto, se faz necessário constituir urgentemente o Conselho dos Usuários do Transporte Coletivo, **Lei Municipal nº 121/2013**, o qual será o instrumento que vai auxiliar na gestão de melhorias da qualidade dos serviços.

**Conselho dos Usuários**, conforme consta na **Lei 121/2013**, o Poder Executivo indica um representante para participar deste conselho. Poderá ser a melhor alternativa na gestão de acompanhamento dos serviços da concessionária, bem como, na avaliação técnica do valor da tarifa.

Cornélio Procópio, 27 de setembro de 2024.

  
**EMERSON CARDOSO CELESTINO**  
Vereador-PV